



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0001640-13.2011.815.0211

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itaporanga

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Eduardo Henrique Videres de Albuquerque

EMBARGADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios.

- À luz da Jurisprudência, “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”¹.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento colacionada à fl. 220.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Estado da

¹ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

Paraíba contra acórdão que negou provimento à remessa oficial, mantendo incólumes a sentença de primeiro grau, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Irresignado com o provimento *in questo*, a embargante opôs recurso de integração, alegando omissão acerca do art. 2º da CF/88, princípio da separação dos poderes.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, sanando as irregularidades apontadas, bem como para fins de prequestionamento.

É o relatório. VOTO

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas rediscutir decisão que manteve a sentença de primeiro grau, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o art. 1.022, do CPC, preceitua o seguinte:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

À luz de tal raciocínio, diga-se que não se detecta defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação, não tendo sido contraditória em ponto algum.

Com efeito, vislumbra-se que o acórdão apreciou devidamente toda a matéria *sub examine*, não merecendo qualquer retoque o julgado.

Nesses termos, não subsiste qualquer vício a ser integrado, consoante corroboram os seguintes excertos da decisão embargada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, com fulcro na mais abalizada Jurisprudência, *in verbis*:

“Compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que a remessa necessária sub examine não merece qualquer provimento, porquanto a sentença guerreada se afigura irretocável e isenta de vícios, estando, inclusive, em consonância com o ordenamento jurídico.

É oportuno destacar que a controvérsia devolvida ao crivo desta Egrégia Corte transita em redor da discussão a respeito do dever do Estado da Paraíba executar reparos e medidas preventivas de segurança, visando sanar irregularidades estruturais, como rachaduras e erosões, que acometem a barragem do “Açude Capim Grosso dos Martins”.

Imperioso pontificar que o Ministério Público, por meio da unidade da Curadoria da Comarca de Itaporanga, instaurou procedimento administrativo decorrente de reclamação, por morador da região, apresentada em 07/01/2009. Registre-se, ainda, que foram diversas as tentativas do parquet no sentido de sanar o problema em discussão, não obtendo, todavia, êxito administrativamente, sendo forçado, portanto, a ajuizar a presente ação em 2011, conforme extrato de distribuição.

Acerca do tema, faz-se necessário destacar norma legislativa que disciplina sobre políticas públicas destinadas a prevenir acidentes e garantir a segurança do meio ambiente, exatamente como preconiza a Política Nacional de Segurança de Barragens, tombada na Lei Federal n. 12.334/20103. Vejamos dispositivos que se aplicam ao caso em testilha:

“Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

**I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;
IV - criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;”**

Outrossim, guardando estreita relação com o ordenamento acima, vale acrescentar a Lei nº 12.608/2012 que também prevê medidas a serem adotadas, a fim de evitar possível dano potencial associado à má conservação da barragem, o que faço ao destacar o seguinte dispositivo, verbis:

“Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.”

À luz de tais mandamentos infraconstitucionais, é de reconhecer o dever da administração em efetivar gestão pública visando evitar risco de caráter ambiental previsível, sem esquecer, ademais, da própria Carta Magna que, em seu art. 23, atribui competência de eficácia plena aos entes públicos, incluindo aí o Município, para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. (g.n.)

Transladando a temática ao caso em litígio, necessário reconhecer a responsabilidade do Estado da Paraíba em realizar serviços de engenharia no Açude Capim Grosso dos Martins, a fim de corrigir os defeitos relacionados nos autos, tais como, rachaduras e erosões, garantido, com isso, o mínimo de segurança aos que vivem naquela região, bem como ao meio ambiente.

Para compreensão da situação fática da barragem, impende transcrever o teor constante do Laudo Técnico confeccionado pela Secretaria do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia, segundo o qual dispõe:

“Na parede principal (fotos 4 e 5) existe uma infiltração no meio da parede no sentido perpendicular ao talude principal e no momento não foi detectado presença de carreamento de sedimentos. Devido à infiltração, em um local já existe uma erosão de aproximadamente 5m de diâmetro, em outro local ao lado da erosão há infiltração, mas até o momento não está havendo erosão”. (...)

Eliminação das infiltrações, pois a rodovia corre risco de rompimento, podendo causar enormes prejuízos para as pessoas das comunidades tanto com a falta de água como a impossibilidade de acesso para a cidade de Itaporanga.”

Diante de tal conjuntura probatória, não resta dúvida que o respectivo açude deve ser submetido a reparos técnicos e tais obrigações competem ao Poder Público Estadual, devendo efetivar as medidas necessárias à regularização dos problemas apresentados.

Por outro lado, em atenção aos princípios da moralidade e da gestão pública, deve-se, sobretudo, no âmbito jurídico, rechaçar, de forma geral e indistinta, qualquer postura irresponsável despendida pelos gestores políticos visando se eximirem de suas atribuições administrativas decorrentes do cargo público que exercem.

Seguindo essa diretriz, não vejo como salutar in casu o

posicionamento do Estado ao protelar a restauração da barragem, tendo em vista que o processo administrativo conduzido pelo Ministério Público se estendeu do ano de 2009 até 2011, passando por vários mandatos eletivos, sem alcançar, todavia, um desfecho efetivo do problema, momento o qual foi judicializada a matéria, tendo, inclusive, um dos gestores, visando se esquivar de sua obrigação.

Diante de tais considerações, nego provimento à remessa necessária, para manter a sentença recorrida incólume, mantendo, assim, todos os seus termos. É como voto.”

A esse respeito, vislumbra-se que o acórdão apreciou devidamente toda a matéria *sub examine*, não merecendo qualquer retoque o julgado.

Ressalte-se, ainda, que o STJ “tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”(STJ - EDcl MS 10286 – Min. Félix Fischer – S3 – DJ 26/06/2006 p. 114).

Em razão das considerações tecidas acima, **rejeito os embargos de declaração opostos. É como voto.**

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de outubro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator